

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 5.810, DE 2005

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis por corretores de imóveis.

Autora: Deputada Angela Guadagnin

Relator: Deputado André Figueiredo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.810/2005 dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de automóveis de fabricação nacional, de até 127 HP de potência, quando realizadas por corretores de imóveis, devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, que estejam exercendo a profissão por, no mínimo, um ano e que não possuam outro veículo.

Pela proposta, o benefício poderá ser utilizado duas vezes, exigindo-se, no caso da segunda troca, que o veículo tenha sido adquirido há mais de três anos.. Adicionalmente, a alienação do veículo antes de decorridos três anos da data de aquisição, a pessoas que não satisfaçam os requisitos estabelecidos na proposição, ensejará o pagamento do tributo dispensado em valor atualizado na forma da legislação tributária.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação conclusiva do mérito, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.



7CA08D6E35

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005), em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o qual, por sua vez, exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atenda às disposições da lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultado fiscal previstas em anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. A outra condição alternativa é a de que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O Projeto de Lei nº 5.810/2005 prevê a concessão de benefício tributário aos corretores de imóveis, os quais passariam a gozar de isenção de IPI na aquisição de automóveis. A iniciativa possui inegável mérito, pois visa assegurar a esses profissionais os meios de acesso a uma ferramenta de trabalho essencial à realização de uma atividade que não raro exige grande esforço de locomoção. Contudo, é forçoso reconhecer que a proposição foi encaminhada sem a respectiva estimativa de renúncia de receita e sem a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando risco ao cumprimento das metas fiscais para o presente e para os dois próximos exercícios, estabelecidas na LDO para 2006.

Por esse motivo, somos levados a concluir que o projeto de lei não se afigura adequado e compatível, sob a ótica financeira e orçamentária, ficando,



7CA08D6E35

assim, prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.810, de 2005.**

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado André Figueiredo
Relator



7CA08D6E35